



2013

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO  
TRABALHO  
PAZ E  
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

3/7/2013



# Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE  
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO II

2013

São Felix Do Coribe - Bahia, 03 de Julho de 2013 – Quarta-Feira.

Nº 000100

NOTÍCIAS .....	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	01
DECRETOS .....	N/C
PORTARIAS.....	N/C
AVISOS DE LICITAÇÕES.....	N/C
AVISOS DE ERRATAS DE LICITAÇÕES .....	N/C
ATOS DE HOMOLOGAÇÃO .....	N/C
QDD – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA.....	N/C
PREGÕES .....	N/C
EDITAIS.....	N/C
RESUMOS DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE ADITIVOS .....	N/C
RESUMOS DE DISPENSAS .....	N/C
RESUMOS DE INEXIBILIDADE.....	N/C
RESUMOS DE ERRATA DE INEXIBILIDADE .....	N/C
RESUMOS DE HOMOLOGAÇÕES .....	N/C
RESUMO DE ERRATA DE HOMOLOGAÇÃO .....	N/C
RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	N/C
RREO - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	N/C
RESUMO FINANCEIRO .....	N/C
COMUNICADOS .....	N/C
ATAS .....	N/C
OUTROS ATOS .....	N/C



**LEIS MUNICIPAIS**

LEI Nº 409 de 18 de junho de 2013.

Dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO CORIBE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Propõe a Câmara Municipal de Vereadores à aprovação da seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - É instituído por esta Lei o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I. 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II. 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III. 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica, convocada pela Secretaria Municipal de Educação através de Edital;

IV. 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica, convocada pela Secretaria Municipal de Educação através de Edital.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º. O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.



§ 5º. Para fins de aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se entidade civil organizada, toda a entidade de caráter privado, subvencionada ou não pelo Poder Público, com regular:

- I. ato constitutivo ou registro estatutário, na forma estabelecida pelo Código Civil;
- II. documentação da eleição e posse de seus dirigentes;

§ 6º. Caberá ao Gestor da Educação Municipal, informar ao FNDE a composição do CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7.º Em caso de não existência regular de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 8º. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I. O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez.
- II. O Presidente e/ou Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito, na mesma sessão que determinou a destituição do cargo, outro membro para completar o período restante do respectivo mandato;

§ 9º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I. mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II. por deliberação do segmento representado;
- III. pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV. pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10. Nas hipóteses previstas no §9º, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria de Educação do Município.

§ 11. Nas situações previstas no §9º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento da vaga, mantida a exigência de nomeação por ato próprio emanado do Executivo Municipal, conforme incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 12. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do §10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que for substituído.

Art. 2º. São competências do CAE:



- I. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 3º da Lei desta Lei;
- II. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.
- III. zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV. receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.
- V. realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, observada a maioria simples dos presentes para a sua aprovação.
- VI. elaborar o Regimento Interno, observado o disposto no art. 4º desta Lei.
- VII. Comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, a Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

Art. 3º. São diretrizes da alimentação escolar:

- I. o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II. a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III. a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV. a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V. o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;
- VI. o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos; a equidade, que compreende o direito constitucional a alimentação escolar, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º. As normas de funcionamento do CAE serão estabelecidas em Regimento próprio a ser elaborado, discutido e aprovado ainda o disposto artigos 1º, 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo Único: a aprovação ou as modificações do Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.



Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I. garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência.

II. fornecer ao CAE, sempre que solicitado todos os documentos e informações referentes a execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 52/2000, a qual fica revogada na integra.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Felix do Coribe – BA, em 18 de Junho de 2013.

MOACIR PIMENTA MONTENEGRO  
PREFEITO MUNICIPAL

